## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1001824-06.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Carlos Codignoli

Requerido: Thiago Rodrigo de Oliveira e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CARLOS CODIGNOLI, qualificado na inicial, ajuizou ação de Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em face de Thiago Rodrigo de Oliveira, Tamires Roganti de Oliveira, Luiz Henrique de Oliveira, Valéria Conceição de Oliveira, Layde dos Santos Alves, também qualificados, alegando que locou aos dois primeiros requeridos, sob fiança dos demais, o imóvel situado na Rua Bispo César Dacorso Filho, 420, Vila Carmem, São Carlos, mediante aluguel mensal.

Ocorre que os locatários deixaram de lhe pagar os alugueis vencidos a partir de 20/01/2015, totalizando um débito no importe de R\$ 2.605,39 na data de propositura da presente ação.

Pediu então o autor a citação dos requeridos para responderem ao pedido de rescisão do contrato de locação ou purgarem a mora e, a final, a condenação dos requeridos a desocuparem o imóvel, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

Os réus, fiadores, regularmente citados, purgaram a mora, com a qual concordou o autor, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Os requeridos exercitando o direito que lhe confere o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 62, inciso II, da Lei 8.245/91, purgaram a mora efetuando o pagamento dos alugueis atrasados, acessórios e custas processuais e honorários advocatícios diretamente ao autor, que solicitou a extinção do feito.

Dessa forma, ambas as partes obtiveram a tutela jurisdicional pleiteada.

Assim, reconhecido o pedido, com o pagamento inclusive das custas processuais e honorários advocatícios, de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado e pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se.

P. R. I.

São Carlos, 22 de abril de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA